

PARECER N.º 236

Senhores Senadores.—A vossa comissão de instrução concorda plenamente com o projecto n.º 221-F, o qual vem satisfazer uma aspiração junto dos habitantes de

Moncorvo, sem qualquer encargo para o Estado e com manifesta vantagem para o ensino.

Nestas condições, entendemos que o Senado faz uma obra de justiça aprovando o projecto.

Sala do Senado, em 4 de Julho de 1912.

Ladislau Piçarra.
Silva Barreto.
Sousa Júnior.

Senhores Senadores.—A vossa comissão de legislação, apreciando o projecto de lei n.º 221-F, é de parecer que elle merece a vossa aprovação.

Trata-se da abertura e funcionamento duma escola profissional para o comércio, que será custeada exclusivamente pelo vencimento do legado instituído pelo benemé-

rito cidadão Manuel António de Seixas, e da qual, portanto, nenhum aumento de despesa advirá para o Estado, além de que se cumpre a vontade do testador e do seu herdeiro e testamentário sobrevivente, que, ouvido sobre este projecto, com elle declarou concordar inteiramente.

Sala das sessões da comissão de legislação, em 8 de Julho de 1912.

Narciso Alves da Cunha.
José Machado de Serpa.
Anselmo Xavier.
Ricardo Paes Gomes.

N.º 221-F

PROJECTO DE LEI

Tendo a comissão administrativa municipal do concelho de Moncorvo, em sucessivas representações dirigidas ao Governo depois da proclamação da República, pedido insistentemente a abertura e funcionamento da escola «Manuel António de Seixas», fundada com um legado do benemérito cidadão do mesmo nome e cuja organização, regulada por decreto de 11 de Março de 1896 e modificada pelo § 1.º do artigo 2.º do decreto de 29 de Agosto de 1905, foi mais tarde remodelada pelo decreto de 2 de Março de 1910, que também ainda até agora não foi pôsto em execução, por ter ficado dependente da sanção legislativa a disposição do § único do artigo 5.º e por terem deixado o poder sem tal sanção, não só o Governo e o Ministro que referendou o mesmo decreto, mas ainda os que lhes succederam até 5 de Outubro de 1910; e

Sendo certo que o citado decreto de 2 de Março de 1910, elaborado de acôrdo com o parecer do herdeiro sobrevivente e testamentário do benemérito instituidor do legado, remodelou a referida escola pela forma mais útil e prática, dando-lhe o carácter dum instituto de ensino profissional para o comércio, pelo que se torna apenas preciso actualizar e completar o mesmo decreto, refundindo o com um novo diploma, ao qual seja dada a necessária sanção legislativa;

Os Senadores que êsto subscvem, depois de novamente ouvido o mencionado herdeiro sobrevivente e testamentário do benemérito instituidor do legado, tem a honra de apresentar o seguinte

Artigo 1.º É extinta a escola de instrução secundária da vila de Moncorvo, denominada «Manuel António de Seixas», criada por decreto de 11 de Março de 1896 e posteriormente autorizada a conferir o diploma do curso geral dos liceus, 1.ª secção, pelo § 1.º do artigo 2.º do decreto de 29 de Agosto de 1905.

Art. 2.º É criada em sua substituição, na mesma vila, uma escola elementar do comércio, denominada «Escola de Manuel António de Seixas», a cuja frequência serão admitidos individuos habilitados com o exame de instrução primária do 2.º grau.

Art. 3.º Nesta escola devem ser professadas as disciplinas de português e francês prático, correspondência e escrituração comercial, aritmética e geografia económica elementar.

Art. 4.º Estas disciplinas serão regidas em curso biennial por um só professor, que poderá ser obrigado a vinte e quatro horas de serviço lectivo semanal e dirigirá a escola.

§ 1.º As disciplinas professadas no primeiro ano serão: português, francês prático e aritmética, e no segundo ano francês prático, correspondência e escrituração comercial e geografia económica elementar.

§ 2.º A duração do ano lectivo é a que vem mencionada no artigo 52.º e seu § 1.º do Regulamento do En-

sino Primário, aprovado por decreto de 19 de Setembro de 1902.

Art. 5.º O professor será de nomeação do Governo, mediante concurso de provas públicas feito perante o Instituto Industrial e Commercial do Porto, e no qual terão preferência os concorrentes diplomados pelo mesmo Instituto e pelo seu congénere de Lisboa.

§ 1.º O concurso será aberto dentro de sessenta dias a contar da promulgação desta lei, e pelo prazo de trinta dias, a contar da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, devendo o mesmo anúncio, emanado da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, determinar os documentos necessários para a admissão dos concorrentes, a forma de constituir o júri do concurso, o programa deste e quaisquer outras disposições regulamentares do respectivo processo.

§ 2.º O ordenado do professor será de 450\$000 réis, pagos pelo rendimento do legado e dividido em vencimento de categoria e exercício, sendo este um terço do

vencimento total. O professor tem direito à aposentação, devendo concorrer para a respectiva caixa, nos termos em que o fazem os professores do ensino secundário oficial.

Art. 5.º Do rendimento actual do legado serão applicados: 60\$000 réis para o expediente da escola e 120\$000 réis para prémios em roupa e calçado aos alunos que mais distintos se revelarem nos exames finais.

Art. 7.º Para a nova escola, agora criada, será aproveitado todo o material existente na escola extinta, podendo ser destinadas à aquisição de material e mobiliário quaisquer quantias provenientes de juros vencidos e não applicados.

Art. 8.º O Governo, ouvida a secção competente do Conselho Superior de Instrução Pública, decretará os programas e regulamentos escolares.

Art. 9.º A Câmara Municipal de Moncorvo fornecerá casa para funcionamento da escola.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, Sala do Senado, em 3 de Julho de 1912.

João José de Freitas.

Alfredo José Durão.

Peres Rodrigues.

António Bernardino Roque.

